



## Acórdão 01329/2020-4 - Plenário

**Processos:** 00787/2020-1, 01672/2017-4, 00362/2010-3, 03137/2004-1, 00406/2004-8, 06577/2003-3

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** CLEBER BUENO GUERRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –  
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME OS  
TERMOS DO ACÓRDÃO 01725/2019/PLENÁRIO –  
CORRIGIR ERRO MATERIAL – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**, constante do **Processo TC 01672/2017-4**, que, após conhecer o pedido de revisão apresentado pelo **Sr. Cleber Bueno Guerra**, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares suas contas relativas ao período de 22/09/2003 a 31/12/2003, na condição de Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A –CEASA.

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer sejam os presentes embargos conhecidos e providos para suprimento de contradição que aponta.

Por meio da Decisão Monocrática 200/2020 considereei presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Por meio da Peça 07, o senhor **Sr. Cleber Bueno Guerra** apresentou Contrarrazões requerendo o não provimento dos embargos de declaração.

A unidade técnica foi instada a se manifestar e elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 141/2020, opinando para que seja **negado provimento** ao recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer nº 3214/2020, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, não acompanhou o posicionamento da área técnica, entendendo pelo provimento do recurso.

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O recorrente alega existência de contradição no **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**, interpondo os presentes embargos de declaração com o objetivo de suprir tal contradição.

#### 2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o v. Acórdão atacado, constante do Processo TC 1672/2017, assim decidiu *litteris*:

[...]

##### 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER o presente Pedido de Revisão e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão TC 00701/2015-3 – Primeira Câmara (Processo TC 3137/2004-1), e, em decorrência, **JULGAR REGULARES AS CONTAS** do Sr. **Cleber Bueno Guerra**, Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA, relativas ao período de 22/09/2003 a 31/12/2003, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 621 /2012, conforme fundamentação acima, não subsistindo, diante disso, as irregularidades, o dever de ressarcimento e a multa constantes do acórdão rescindido, dando-lhe a devida quitação.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ENCAMINHAR** o presente *decisum* ao *Parquet* de Contas, a fim de que possa tomar as devidas providências quanto a eventuais processos e/ou gravames decorrentes do acórdão ora rescindido.

**1.4. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

Frisa-se, que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 141/2020, assim se manifestou, *verbis*:

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que senhor conselheiro relator já decidiu por conhecer dos embargos de declaração, opinamos, no mérito, por **negar-lhes provimento**.

A propósito do erro material, opinamos que o fundamento do julgamento pela regularidade das contas seja corrigido para "artigo 84, I, da lei complementar nº 621/2012".

#### **2.2 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A admissibilidade recursal já foi analisada na Decisão Monocrática 200/2020, razão pela qual ratifico seus termos.

#### **2.3 DO MÉRITO RECURSAL:**

Cabe ressaltar, que o expediente manejado se presta a esclarecer/elucidar uma decisão que se apresente obscura, omissa ou contraditória, com o propósito de se estabelecer um perfeito entendimento do julgado, considerando-se obscuro quando for ininteligível, contraditório quando apresentar proposições inconciliáveis entre si, omissa quando deixar de analisar algum pedido ou questões relevantes e erro

material em razão de equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

No caso em tela, o embargante aduz contradição no *decisum* constante do **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**, proferido nos autos do Processo TC 1672/2017, que, dando provimento a Pedido de Revisão, julgou regulares as contas do Sr. Cleber Bueno Guerra, Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA, relativas ao período de 22/09/2003 a 31/12/2003.

Este Acórdão, em síntese, considerou regular os atos de gestão em razão da “ausência de elementos suficientes que demonstrem a responsabilidade do agente público”. Em relação aos aspectos contábeis, a decisão embargada fundamentou a ocorrência de prescrição, considerando que foi interposto recurso de reconsideração em 15/01/2010, sendo que seu julgamento teria ocorrido em 03/06/2015, quando já prescrita a pretensão punitiva (caput e o inciso II do §4º do art. 71 da Lei Complementar 621/2012). Vejamos:

considerando que o recurso teria sido interposto em 15/01/2010, e seu julgamento teria ocorrido somente em 03/06/2015, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não podendo mais esta Corte, portanto, julgar irregulares as contas em questão, considerando que tal julgamento pode impor ao responsável uma série de gravames.

O Ministério Público de Contas, em seus Embargos de Declaração, argumenta que a decretação da prescrição afastaria a possibilidade de aplicar sanção, mas que isso não impediria o julgamento de irregularidade das contas.

Ora, o entendimento do Acórdão embargado foi o de que a prescrição acarretaria a regularidade, sendo que, rediscutir isso em sede de embargos de declaração seria vedado, pois tal recurso é de fundamentação vinculada não sendo cabível para rediscutir o mérito.

A Instrução Técnica de Recurso – ITR 141/2020 fundamenta nesse sentido:

A tese do embargante de que a declaração de prescrição não leva automaticamente ao julgamento pela regularidade parece-nos plausível, mas é discussão de mérito que não cabe neste caminho recursal.

Quanto à ideia de que a prescrição da pretensão punitiva, sem o afastamento das irregularidades deva conduzir a um julgamento pela irregularidade, faz sentido, caso admitamos que a existência de irregularidades contábeis que não foram expressamente afastadas devam, necessariamente, conduzir a resultado diverso daquele pelo julgamento pela regularidade. Assim se mostra o raciocínio do embargante.

É necessário conferir a fundamentação do julgado para refletir sobre a existência de contradição entre os elementos que criam ou não vínculos entre a decisão pela prescrição e o resultado do julgamento. Conforme trecho do voto do relator, acolhido por maioria:

Com base nisso, considerando que o recurso teria sido interposto em 15/01/2010, e seu julgamento teria ocorrido somente em 03/06/2015, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não podendo mais esta Corte, portanto, julgar irregulares as contas em questão, considerando que tal julgamento pode impor ao responsável uma série de gravames.

Veja-se que o voto/acórdão associa três considerações que se concatenam para dar sentido à decisão. São elas:

1. A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;
2. Impossibilidade de julgar irregulares as contas;
3. Gravames ao responsáveis.

Entendemos que o excursus discursivo associa a ideia de que se houve prescrição não pode haver gravame ao responsável e que, se as contas forem julgadas irregulares, haverá gravames.

Parece-nos que essa concatenação de ideias não é contraditória, de modo que o entendimento do embargante descabe neste caso. Fica claro, no texto, que o julgador percebe uma associação entre o julgamento pela irregularidade e suas consequências como sendo gravames. Assim, se houve prescrição, não poderá ocorrer gravame (ideia associada a punição, no acórdão).

Desse modo, concluímos pela ausência de contradição no acórdão e opinamos por **negar provimento** aos embargos de declaração.

Há, é verdade, um erro material no Acórdão que deve ser corrigido, porém sem trazer a consequência mencionada pelo Ministério Público de Contas (de que a prescrição não induziria ao julgamento de regularidade das contas, pois isso seria reanalisar o mérito do Acórdão embargado). Mostra-se abaixo.

O **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário** julgou regulares as contas do Sr. **Cleber Bueno Guerra** com base no art. 84, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 621 /2012. Acontece que o inciso acima faz referência ao julgamento de irregularidade das contas, sendo que o correto seria o inciso I desse dispositivo

legal, pois este é o embasamento correto no caso de julgamento pela regularidade das contas.

Desse modo, levando estas considerações como forma de decidir, não vejo como prosperar as alegações do ora embargante.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1329/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** dos Embargos de Declaração, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da inexistência de vício de contradição no **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**;

**1.2. CORRIGIR** erro material no item 1.1 do dispositivo do **Acórdão TC-1725/2019-3 – Plenário**, passando a constar a seguinte redação:

**1.1. CONHECER** o presente **Pedido de Revisão** e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão TC 00701/2015-3 – Primeira Câmara (Processo TC 3137/2004-1), e, em decorrência, **JULGAR REGULARES AS CONTAS** do Sr. **Cleber Bueno Guerra**, Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA, relativas ao

período de 22/09/2003 a 31/12/2003, com fulcro no art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conforme fundamentação acima, não subsistindo, diante disso, as irregularidades, o dever de ressarcimento e a multa constantes do acórdão rescindido, dando-lhe a devida quitação.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**